LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

DEFINE

D 21 11 12	\sim	CITITIES	00111111	_	
FINANCEI			L E	DÁ	OUTRAS
PROVIDÊN	ICIAS.				

OS

CRIMES

CONTRA

 \mathbf{O}

SISTEMA

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no "caput" deste artigo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

DISPÕE SOBRE O SIGILO DAS OPERAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a
Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de
ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando
à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.
§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco
Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência,
no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos
respectivos serviços jurídicos.

- § 2º Independentemente do disposto no "caput" deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.
- Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

J	Parágrafo úi	nico. Incorre	nas mesmas	penas quem	omitir, retai	dar injustific	cadamente
ou prestar f	alsamente a	s informaçõ	es requeridas	nos termos o	desta Lei Coi	mplementar.	
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••	•••••		•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •